

PARECER DE COMISSÃO

A Comissão Julgadora abaixo assinada, designada pela Portaria Nº 1.124/2012/SMA de 13/06/2012, responsável pelo julgamento do Processo de Licitação Concorrência Nº 013/2012, cujo objeto é a aquisição com instalação de 16 conjuntos Motor-bomba para a SMOV, vem pelo presente emitir seu parecer.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No dia e hora consignados no Edital, a Comissão Julgadora reuniu-se na Sala de Reuniões do Gabinete de Compras e Licitações com vistas a efetuar a análise das Propostas Financeiras Readequadas para o processo licitatório acima referenciado. Na oportunidade fizeram-se representar as empresas: **Agrobombas Indústria e Comércio Ltda.** e **Esco Comercial de Máquinas e Equipamentos Ltda.**

As propostas financeiras das duas empresas concorrentes foram analisadas pela Comissão Julgadora e foram ambas consideradas classificadas para a continuidade do processo.

Não resignados com a decisão da Comissão Julgadora os representantes das empresas apresentaram ressalvas contra seus concorrentes, ressalvas estas que serão analisadas a seguir.

DAS RESSALVAS APRESENTADAS

Da empresa **Agrobombas Indústria e Comércio Ltda.** contra a empresa **Esco Comercial de Máquinas e Equipamentos Ltda.**

a) Alega que a empresa Esco Comercial de Máquinas e Equipamentos Ltda. não informou o percentual da alíquota de ICMS, e como é empresa de fora do nosso estado poderá praticar alíquota de 12%, valor este vedado pela Constituição Federal que estabelece a alíquota de 17%.

Após análise das exigências editalícias e da ressalva em questão a Comissão Julgadora entendeu por bem negar provimento tendo em vista que o Edital em seu item 5.1 estabelece que a proponente deve computar em sua proposta financeira “... os encargos de qualquer natureza incidentes sobre o material e a venda a ser realizada, bem, como, o custo de transporte, inclusive carga e descarga, na modalidade CIF, correndo tal operação, única e exclusivamente por conta, risco e responsabilidade das empresas vencedoras desta licitação.”

Desta forma, estando os valores de impostos embutidos no preço orçado, é indiferente para o Município o valor correspondente ao mesmo, posto que este correrá às expensas do proponente. – **Ressalva improvida!**

b) Alega que a empresa Esco Comercial de Máquinas e Equipamentos Ltda. ofertou equipamento com turbina em ferro fundido contrariando o Edital em seu Anexo I, item 1.4.

Dado à característica eminentemente técnica da questão a Comissão Julgadora decidiu por consultar o Responsável Técnico da Unidade Gestora de Projetos – UGP, o qual emitiu parecer afirmando que os equipamentos ofertados tanto pela empresa Esco Comercial de Máquinas e Equipamentos Ltda. como o da empresa Agrobombas Indústria e Comércio Ltda. atendem plenamente as exigências do Edital. – **Ressalva improvida!**

Da empresa **Esco Comercial de Máquinas e Equipamentos Ltda.**
contra a empresa **Agrobombas Indústria e Comércio Ltda.**

a) Alega que a empresa Agrobombas Indústria e Comércio Ltda. cotou equipamento com motor elétrico que não atende as especificações do Edital.

b) Alega que a empresa Agrobombas Indústria e Comércio Ltda. não informou em nenhum momento o tamanho dimensional (comprimento da base até o sino de sucção).

Como as duas ressalvas acima indicadas referem-se a questões técnicas, cabe aqui a mesma análise e, portanto, a mesma resposta apresentada na ressalva “b” da empresa Agrobombas Indústria e Comércio Ltda.

Assim, conforme parecer do Responsável Técnico da Unidade Gestora de Projetos – UGP, o equipamento ofertado pela empresa Esco Comercial de Máquinas e Equipamentos Ltda. assim como o da empresa Agrobombas Indústria e Comércio Ltda. atendem plenamente as exigências do Edital. – **Ressalva improvida!**

c) Alega que a empresa Agrobombas Indústria e Comércio Ltda. não declarou conformidade com o Edital.

Analisando as exigências do Edital e os documentos da empresa Agrobombas Indústria e Comércio Ltda, conclui-se que a ressalva apresentada não procede, pois a declaração a que se refere o Edital em seu item 5.3 foi apresentada e encontra-se na página 8 da proposta da empresa recorrida. **Ressalva improvida!**

d) Alega que a empresa Agrobombas Indústria e Comércio Ltda. não declarou o valor dos impostos a serem recolhidos em sua proposta financeira.

Cabe aqui a mesma análise e resposta apresentada na ressalva “a” da empresa Agrobombas Indústria e Comércio Ltda. **Ressalva improvida!**

e) Alega que a empresa Agrobombas Indústria e Comércio Ltda. não indicou os dados da contratada em sua proposta financeira.

Analisando as exigências editalícias identificou-se que é solicitado no item 5.6; os seguintes dados, para efeito de elaboração e assinatura do contrato:

- Razão Social da empresa;
- Carimbo do CNPJ;
- Endereço, CEP e telefone de contato.

Revendo os documentos da proposta financeira da empresa Agrobombas Indústria e Comércio Ltda. constatou-se que os dados solicitados e que são apontados acima estão devidamente indicados. **Ressalva improvida!**

DA CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, e com base no Parecer Técnico emitido pelo Responsável Técnico da Unidade Gestora de Projetos – UGP, a Comissão Julgadora emite seu parecer:

A Comissão Julgadora entende por negar provimento às ressalvas apresentadas pelas empresas concorrentes declarando ambas CLASSIFICADAS para esta etapa do certame, e considerando os valores propostos sugere como vencedora da licitação a empresa **Esco Comercial de Máquinas e Equipamentos Ltda.** por ter apresentado o menor valor, dentro do valor orçado pela UGP e por ter atendido todas as exigências do Edital.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Sendo este nosso parecer, submetemos a Vossa superior deliberação.

Rio Grande, 05 de Outubro de 2012.

EGON MENESTRINO DIONELLO

Membro

MAURO MESQUITA LIPPERT

Membro

GLÊNIO JOSÉ BARRETO DE FREITAS JÚNIOR

Presidente